



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

PROCESSO Nº 044/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023
TIPO: Tipo Menor Preço Unitário.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FARMÁCIA BÁSICA DO CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL.

O Município de São João da Lagoa/MG, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 059/2023, de 15/02/2023, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pelas empresas ZION MEDPHARMA MPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 36.234.436/0001-92, AURA PHARMA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 22.564.552/0001-65 e PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 73.856.593/0001-66, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O edital prevê, no item 4.5 do Título 4, fl. 04, que:

“4.5. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão ou por licitante, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo à PREGOEIRA decidir sobre a petição no prazo de 02(dois) dias úteis.”

1.2. Estando o referido pregão marcado para o próximo dia 04/07/2023, e tendo as impugnações aos termos do edital sido enviadas pelo endereço eletrônico de acordo com o prazo previsto, clara está sua tempestividade, razão pela qual esta Pregoeira conhece da presente impugnação.

2. DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS.

Cumpre-nos registrar que este Município de São João da Lagoa/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Cumpre destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, com base nas demandas encaminhadas, sendo que, esta na condição de demandante do processo de aquisição, foi consultada sempre que necessário acerca de questões que envolvessem informações de caráter técnico ou que pudessem impactar diretamente nas suas ações.

Após detida a análise das alegações constantes nos pedidos de impugnação e resposta da secretaria demandante, chegou-se a conclusão de que, em momento algum houve direcionamento para marca específica conforme alegado pelas impugnantes ZION MEDPHARMA MPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e AURA PHARMA S.A, e que o medicamento solicitado guarda em suas especificações descrições técnicas solicitadas em receituário médico, por se tratar de um medicamento que seria adquirido para pacientes específicos, além do que, na etapa de pesquisa de preços tais produtos foram encontrados disponíveis na concentração de 50mg/ml, somente frascos de 30ml.

Se faz necessário ressaltar que, a secretaria não conta com técnico especializado no seu quadro funcional, até porque, esta não é a finalidade da mesma, sendo as especificações técnicas utilizadas, retiradas do relatório médico do paciente, tendo as mesmas sido repassadas a fornecedores na fase interna de cotação, os quais precificaram os itens, sem que fosse feita quaisquer menções aos apontamentos elencados pelas reclamantes.

Restou demonstrado acima que a Administração Pública precisaria adquirir o medicamento específico por orientação médica, enfim a isonomia será respeitada para estes pretensos licitantes que possuem condições de fornecer o objeto exigido, nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) "**Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados.** Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.**" (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

"O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.** Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração,** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em súmula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, **a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta**



mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, **não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário**, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

A luz do nosso entendimento jurídico, o interesse público sempre deve sobressair ao interesse privado, a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado, como averiguado no processo de licitação em andamento a administração precisaria adquirir o produto em frascos de 30ml.

Tendo esclarecido o porquê da solicitação do produto nas especificações contidas no instrumento convocatório, restando evidente que não houve intenção de direcionamento, mas uma falha por parte desta municipalidade em licitar um medicamento para tratamento exclusivo mediante aquisição por determinação judicial, torna-se inviável a manutenção do referido item para o certame em comento, devendo o mesmo ser excluído conforme solicitação da Secretaria demandante.

3. DA CONCLUSÃO

DA DECISÃO PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pelas empresas ZION MEDPHARMA MPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AURA PHARMA S.A. e PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, foi CONHECIDO e, uma vez que, houve equívoco em colocar o item no edital, e conforme solicitação da demandante fica o **ITEM 18 - CANABIDIOL 50MG/ML - 30ML**, do pregão eletrônico nº 006/2023, declarado **NULO**.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão está em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Desde já, informamos que o Edital com as alterações será republicado na plataforma eletrônica www.licitardigital.com.br, no site municipal e demais órgãos de publicidade oficial.

São João da Lagoa/MG, 29 de junho de 2023.

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira